Voto do Relator 01592/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04231/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 30/03/26 09:15
UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO, ANDREA GUZZO PEREIRA

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
30/03/2026 13:11

Produzido em fase anterior ao julgamento

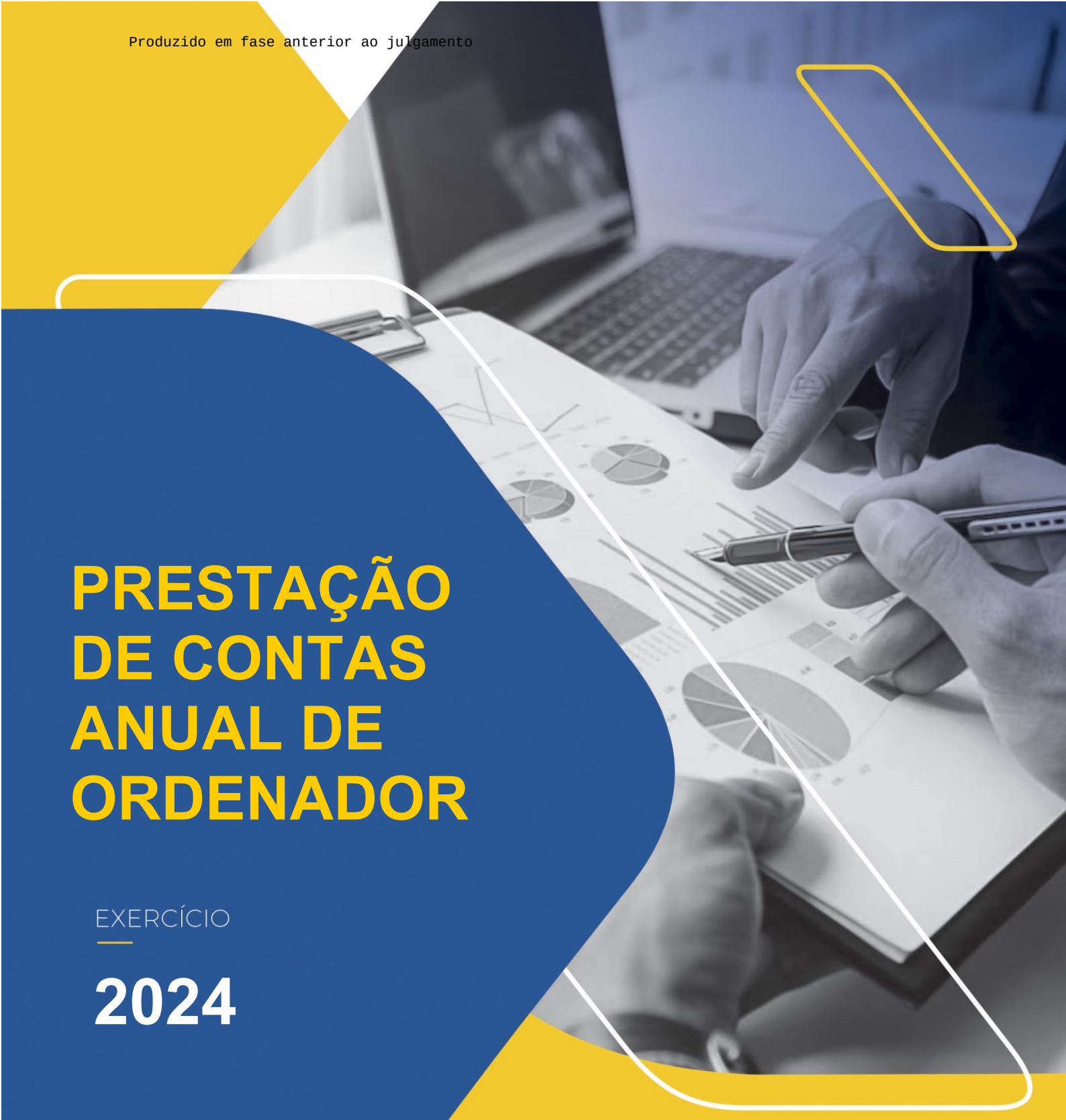

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

SUMÁRIO

I RELATÓRIO: 3
II FUNDAMENTOS 4
II.1 INTRODUÇÃO 4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 6
II.2.1 Gestão Orçamentária 6
II.2.1.1 Execução orçamentária 6
II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias 6
II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) 6
II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS) 7
II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários 7
II.2.2 Gestão Financeira 8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 8
II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis 8
II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos 9
II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis 9
II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216 10
II.4 CONTROLE INTERNO 10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 13
II.6 ANÁLISE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA 14
II.6.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de Bens Imóveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.2.1.1.3 DO RT 00291/2025) 14
II.7 DO JULGAMENTO DAS CONTAS DA SENHORA ANDREA GUZZO PEREIRA 24
II.8 CONCLUSÃO 26
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 27

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – 2024 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIAS -ARQUIVAMENTO.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Vitor Amorim de Angelo e **JULGAR REGULAR** as contas da Sra. Andrea Guzzo Pereira, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, incisos I e II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total QUITAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado da Educação**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Vitor Amorim de Angelo e da Sra. Andrea Guzzo Pereira.**

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00291/2025** (evento 57), que por meio da Instrução Técnica Inicial 00255/2025 (evento 58) propôs a emissão de ciências ao atual gestor responsável, bem como sua notificação, diante de possível determinação, e a sua citação, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca do seguinte apontamento:

> - Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens imóveis e o saldo registrado no balanço patrimonial. (Subseção 4.2.1.1.3)

Devidamente citado e notificado (Decisão Monocrática 01136/2025, Termo de Citação 00594/2025 e Termo de Notificação 01869/2025, eventos 60 a 62), o Sr. Vitor Amorim de Angelo apresentou suas alegações de defesa e documentos (Resposta de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

Comunicação 00226/2026 e Peças Complementares 06871 a 06875/2026, eventos 67 a 72) e, em seguida, as justificativas foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01082/2026** (evento 76), e propôs que a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEDU, sob a responsabilidade de Sr. VITOR AMORIM DE ANGELO no exercício de 2024, seja julgada **IRREGULAR**, na forma do artigo 84, III, "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, aplicando-se as penalidades cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 01131/2026 (evento 59),** da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 01082/2026, apresentada pela Unidade Técnica.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação

na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual**, referente ao exercício de 2024,** reflete a atuação dos gestores responsáveis pela **Secretaria de Estado da Educação**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 25/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação das gestoras responsáveis, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas

anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01082/2026, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.8].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 01082/2026, em relação à execução orçamentária da Autarquia foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;
- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em relação as contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em

análise, representaram 98,34% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas**.**

Já com relação as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,52% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 102,52% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, enquanto os valores pagos totalizaram 86,11% dos valores devidos, dentro dos limites de materialidade para fins de análise de contas, considerando que a parcela a recolher (R$ 21.833.587,30) equivale, aproximadamente, ao valor devido da folha de dezembro de 2024 (R$ 23.046.018,70 – Tabela 5), que tem vencimento em janeiro de 2025.

Já com relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 95,68% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas, enquanto os valores pagos totalizaram 81,76% do devido que pode ser considerado aceitável para fins de análise, pois a diferença a ser recolhida (R$ 13.293.499,61) equivale, aproximadamente, ao valor devido na folha de dezembro de 2024, cujo vencimento se dá em janeiro de 2025 (R$ 10.716.389,60)

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

II.2.2 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 01082/2026, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificado a conformidade entre os seguintes demonstrativos, como segue:

- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados e processados;
- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e a despesa orçamentária;
- Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial e,
- Totais dos saldos devedores e dos saldos credores, indicando observância ao método das partidas dobradas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos

II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Tabela 17 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	14.740.801,44	14.743.130,63	-2.329,19
Bens Móveis	593.184.173,92	593.010.570,95	173.602,97
Bens Imóveis	1.438.791.973,33	759.867.034,21	678.924.939,12
Bens Intangíveis	8.864.682,00	8.864.682,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04231/2025-1 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALMO, INVMOVS, INVIMOS, INVINTN

Em relação ao registro patrimonial dos **bens de estoque**, o RT apontou uma divergência de R$ 2.329,19 entre o valor inventariado e o saldo evidenciado na conta contábil do Balanço Patrimonial. O responsável informou que tal divergência ocorreu em decorrência de sistema de arredondamentos nas várias transações realizadas durante o ano que são tratadas de forma diferente entre o SIGEFES e SIGA, haja vista falta de integração. Assim, entendeu a equipe técnica por acolher as justificativas apresentadas dada a imaterialidade dos valores envolvidos na divergência frente à totalidade dos estoques.

Já com relação aos **bens móveis**, o RT apontou uma divergência de R$ 173.602,97. O gestor afirma que, devido a ausência de integração entre os sistemas SIGEFES e SIGA e falta de padronização das formas de apresentação dos relatórios, ocorrem, frequentemente, distorções entre os sistemas. Assim, entendeu a equipe técnica por aceitar as alegações da defesa, considerando a baixa materialidade dos valores em divergência e as providências adotadas para reduzir tais distorções, logo sugeriu **dar ciência** ao gestor para que continue a envidar esforças no sentido de correção de divergências e adoção de sistema integrados de gestão que reduzam o risco de descontrole patrimonial, **proposta esta que acolho.**

No que tange aos **bens imóveis**, o RT apontou uma diferença de R$ 678.924.939,12. Diante da relevância da divergência apurado o gestor foi citado para apresentar suas alegações de defesa. A equipe técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável entendeu que, o gestor tomou providências para esclarecer e solucionar a divergência apontada no RT, mas até momento ainda não foram finalizadas, principalmente, em virtude da falta de integração automática entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema de inventário patrimonial SIADES. Sendo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

assim, opinou a equipe técnica por manter o indicativo de irregularidade com o condão de macular as contas do responsável, conforme exposto na subseção 7.1 da ITC.

A análise do presente indicativo será feita na subseção II.6.1 deste voto.

II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise, **não se constata** o reconhecimento da amortização do intangível. Frente à imaterialidade dos valores e das possíveis distorções sugere-se dar **ciência** dos fatos ao gestor para que adote medidas administrativas junto à contabilidade para que se passe a reconhecer a amortização do intangível em atendimento às normas contábeis do setor público, **entendimento este encampado por este relator**.
De igual modo, consultando as movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise, **não se constata** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência de forma uniforme no exercício, fato que demonstra a ausência de critérios objetivos de reconhecimento e apropriação proporcional das despesas dessa natureza o que pode prejudicar a evidenciação dos custos da UG. Assim, sugeriu a equipe técnica **dar ciência** ao gestor para que adote medidas administrativas junto ao setor contábil para o desenvolvimento de rotinas automatizadas de apropriação proporcional das despesas com benefícios a empregados para adequar a evidenciação de tais despesas e aprimorar eventual implantação de sistema de custos**, proposta esta também acolhido por este relator.**

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o responsável pelo Controle Interno emitiu parecer com seguinte teor:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Encaminhamos a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2024 elaborada sob a responsabilidade do Senhor Vitor Amorim de Angelo, gestor do Secretaria de Estado da Educação durante todo o ano de 2024 e parte do ano de 2025 da UG SEDU 420101.

Tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que possam macular as informações apresentadas, salvo pelo ponto de controle 1.3.1 que trata dos bens imóveis que foram registrados nas análises 111, 112 e 113 deste RELUCI e que indicaram INCONSISTÊNCIA relevante, após verificar diferenças no montante registrado no sistema de controle de almoxarifado, bens móveis e imóveis e na contabilidade.

Esta UECI recomenda que sejam tomadas as providências para que sejam criados os controles necessários nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 3.126/2012, que os saldos físicos e contábeis sejam devidamente atualizados e que seja confeccionada lista dos imóveis que ainda deverão ser incorporados ao patrimônio da SEDU

A equipe técnica apontou ainda que a Unidade Executora de Controle Interno, apesar de indicar os pontos de ressalva relativos ao item 1.3.1, que considerou significativo, apontou outros achados menos relevantes como os indicados a seguir:

a) **Despesas sem emissão de prévio empenho**

Detectada ocorrência em três casos dos cem analisados na amostra. De acordo com a UECI, o “empenho da despesa foi realizado previamente, mas em montante insuficiente para cobrir as despesas de exercício”. O gestor alegou que foram casos em que no momento da realização do empenho não havia, ainda, os recursos para todo o exercício, mas que os empenhos foram reforçados ao longo do exercício, além da necessidade de realizar anulação de empenhos realizados para correção de fonte e outros parâmetros, afirma que nos casos dos contratos parte das despesas seriam realizadas em 2025 e que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

os recursos executados em 2024 foram empenhados no exercício, além de ser constatada demanda maior que a prevista. O Controle Interno recomendou a adoção de medidas visando minimizar as ocorrências deste tipo, ação considerada satisfatória frente à quantidade reduzida de ocorrências.

b) Registro por competência das despesas previdenciárias patronais e recolhimento das obrigações.

A UECI relatou casos de registro de despesas previdenciárias relativas ao RGPS a menor que o indicado no Relatório de folha de pagamentos tanto das obrigações patronais como das retidas dos servidores. O gestor alegou que a SEDU tinha créditos junto ao INSS e tais valores foram compensados no exercício. O assunto foi tratado nas subseções 3.1.2 e 4.2.3.3 deste Relatório Técnico.

c) Bens em estoque (almoxarifado), móveis, imóveis e intangíveis - registro contábil compatibilidade com inventário

O Controle Interno detectou inconsistências ente os inventários físicos e os registros contábeis em relação aos imobilizado. Tais divergências foram tratadas na subseção 4.2.1 deste Relatório Técnico.

d) Extrato consolidado da folha de pagamento

Foi identificada diferença entre os valores informados no Extrato Consolidado da Folha de Pagamento do CidadES e o Resumo Analítico da Folha de Pagamento por Unidade Orçamentário Sintético (Relatório PES0505P). O gestor informou que o assunto foi tratado com a SEGER e foram criadas funcionalidades para permitir conciliação antes da remessa mensal da PCF, medidas consideradas satisfatórias.

e) Liquidação da despesa

A UECI analisou uma amostra de cem procedimentos encontrando inconsistências em relação a realização da liquidação por pessoa não designada em oito casos. Foram feitas recomendações para melhoria no processo de designação dos fiscais e seus substitutos em relação às contratações. As ações estão sob monitoramento do Controle Interno e são consideradas satisfatórias frente ao índice de ocorrência.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

Destacou ainda que a Unidade Central de Controle Interno do Estado do Espírito Santo realizou auditorias no exercício sob análise para verificar a apuração de limites constitucionais e legais e demandas recebidas da ouvidoria. As constatações dão conta de que foram detectadas a realização de despesas com fonte da MDE não necessárias ao funcionamento das instituições de ensino e falta de glosa de tais despesas quando da restituição. Foram tecidas recomendações para melhoria no sistema de controle de programação de despesas para garantir a exclusão dos valores quando da elaboração dos demonstrativos fiscais. Não foram apontados valores significativos.

Diante disso, considerando as constatações apresentadas pelo Controle Interno referentes aos pontos de controle analisados no exercício de 2024, propôs a equipe técnica **dar ciência** ao atual gestor, a fim de que adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias para a regularização das falhas apontadas, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência, **proposta esta acolhida por este relator.**

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00570/2025-6	04212/2024-1	1.3 DETERMINAR ao atual gestor que na próxima prestação de contas da UG, ocasião em que será monitorado o cumprimento da decisão, encaminhe, no inventário de bens imóveis, a relação de todos os bens imóveis sob seu controle, inclusive aqueles ainda não lançados no sistema SIGA, devidamente conciliados com os valores contabilizados, com justificativas para as eventuais divergências, identificando quais imóveis as compõe e as providências adotadas para regularização, visando o atendimento dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, a Instrução Normativa TC 36/2016, bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a NBCTSP17-Ativos Imobilizados (subseção 7.1), com amparo no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES;	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Destacou a equipe técnica que a deliberação a que se refere a ação transitou em julgado em 25 de julho de 2025 (Certidão de Trânsito em Julgado 01016/2025-1 evento 83 – Processo TC 4.212/2024-1), quando a prestação de contas do exercício

de 2024 já havia sido encaminhada ao Tribunal sem que o gestor pudesse adotar as providências determinadas na decisão já nesta prestação de contas. Dessa forma ação será monitorada na próxima prestação de contas.

II.6 ANÁLISE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO PELA EQUIPE TÉCNICA

II.6.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de Bens Imóveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.2.1.1.3 DO RT 00291/2025)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica no item 7.1 da ITC:

- **Situação encontrada**

> Verifica-se que o valor inventariado de bens imóveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.
>
> A divergência apontada foi objeto de constatação na análise realizada pelo Controle Interno no parecer sobre as contas enviado ao Tribunal. Frente ao apontamento, foi considerado pela UECI que, apesar de as divergências terem sido atribuídas à ausência de inclusão de unidades de ensino, a composição dessas divergências não fora apresentada de maneira analítica. O gestor, instado a se manifestar, apresentou as seguintes declarações (Prestação de Contas Anual 03647/2025-5, evento 49):
>
> [...]
>
> Compulsando as informações constantes das notas explicativas e demais arquivos da prestação de contas não foram encontradas informações que indicassem a existência os bens contabilizados em valor superior ao inventário físico ou relação que apontasse a origem dos lançamentos contábeis representados pelos bens que ainda não

foram incorporados no Sistema de Controle de Patrimônio (SIGA). O fato demonstra que existe uma distorção significativa entre os documentos de suporte utilizados na prestação de contas e os valores contabilizados na conta contábil "1.2.3.2.0.00.00 - BENS IMÓVEIS" que se encontra superavaliada.

Diante disso sugere-se a **citação** do responsável para que apresente razões de justificativa e documentação hábil a comprovar os bens imóveis que estão registrados contabilmente e ausentes do inventário físico de bens imóveis.

Sugere-se, ainda, que seja dada ciência aos atuais gestores da Unidade Gestora de que o não encaminhamento do inventário físico compatível com os bens que estão em uso pela UG ou outra documentação que comprove os bens e valores que integram a conta contábil 1.2.3.2.0.00.00 - Bens Imóveis **poderá resultar na determinação** para que o atual gestor adote as medidas administrativas necessárias para a regularização do saldo da conta contábil, nos termos da **Instrução Normativa 00032/2014-1**.

- **Justificativa apresentada por meio da peça 67**

Após análise do Relatório Técnico nº 00291/2025-1, a Subgerência de Patrimônio – SPATR desta Secretaria de Estado da Educação – SEDU manifestou-se quanto aos procedimentos que estão sendo adotados internamente e também junto à Gerência de Ativos Imobiliários da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – GEATI/SEGER, com o objetivo de sanar as divergências existentes atualmente entre os saldos registrados na conta contábil 1.2.3.2.0.00.00 – Bens Imóveis e os apresentados no inventário físico. Os documentos relacionados à manifestação da SPATR seguem anexos:

1. DESPACHO - GEAD - PROC 2025-85MNZ - Processo TCE/ES nº 04231-2025-1 - Bens Imóveis (E-Docs nº 2026-Z26PR0);

2. OF-SEAF-0672-2025-PROCESSO-SEGER-SIADES (E-Docs nº 2025-GF14BF);

3. E-mail SEGER - Ajuste de valores SIADES - Obras Finalizadas (E-Docs nº 2026- ZRBRX9);

4. Ata de reunião nº 01.2025 - SIADES - SEGER e SEDU (E-Docs nº 2025-KKX5N1);

5. Planilha - georreferenciamentos unidades escolares (E-Docs nº 2026-JLMSNC).

Ressaltamos que a SEDU vem adotando medidas concretas, contínuas e estruturadas para sanar as inconsistências apontadas por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, atuando tanto no aprimoramento de seus normativos internos quanto na articulação com os órgãos centrais responsáveis pelos sistemas estruturantes, com o objetivo de assegurar a fidedignidade das informações patrimoniais, a transparência das contas públicas e o pleno atendimento às normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Na expectativa de haver atendido aos termos da notificação, colocamo-nos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias e renovamos nossos cordiais saudações.

- **Justificativa apresentada por meio das peças 67 e 68**

[...]

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a referida divergência decorre, essencialmente, da ausência de integração plena entre os sistemas SIGEFES (contábil-financeiro) e SIADES (patrimonial), o que tem ocasionado desalinhamento entre os valores contabilizados no ativo imobilizado e aqueles registrados no sistema de controle patrimonial, especialmente no que se refere aos bens imóveis.

A análise técnica empreendida pelas áreas responsáveis da SEDU permitiu identificar que o principal entrave reside na não incorporação, no SIADES, dos valores correspondentes às obras e benfeitorias realizadas nos imóveis ao longo dos últimos exercícios. Enquanto no SIGEFES os imóveis vêm sendo atualizados com as incorporações decorrentes das obras finalizadas, o SIADES, até então, não dispunha

de funcionalidade plenamente operacional para absorver tais valores, resultando na defasagem do valor patrimonial ali registrado.

Com vistas à superação dessa fragilidade, a SEDU adotou uma série de medidas estruturantes e corretivas, dentre as quais destacam-se:

1. Elaboração de Norma de Procedimento interna da SEDU, voltada especificamente ao tratamento das incorporações de obras e benfeitorias aos bens imóveis, em consonância com o normativo contábil referente à incorporação de obras finalizadas – SCO 018, emitido pela SEFAZ. Ressalte-se que a norma se encontra em fase final de tramitação para publicação e será disponibilizada no sítio eletrônico oficial1, o que permitirá a padronização dos procedimentos no âmbito da Secretaria.

2. Conclusão do georreferenciamento das unidades escolares providência essencial para a correta identificação, individualização e avaliação dos imóveis pertencentes à SEDU. Tal medida permitirá o conhecimento preciso dos limites, áreas e características de cada unidade, garantindo maior segurança jurídica e confiabilidade técnica nos levantamentos patrimoniais. Após a consolidação dos dados georreferenciados, serão iniciadas as avaliações imobiliárias, com previsão de início assim que concluída a fase final de processamento e validação das informações de cada unidade escolar. Dessa forma, será possível atualizar os valores dos imóveis no SIADES de maneira mais aderente à realidade física e patrimonial da Secretaria de Estado da Educação.

[...]

3. Processo de Credenciamento de Avaliadores de Imóveis: Os artefatos técnicos e administrativos necessários para o credenciamento foram elaborados e encontram-se em tramitação no processo nº 2025-N35DT. A previsão é de que a efetiva implementação ocorra até o mês de maio de 2026, considerando que o edital será estruturado com base no Credenciamento nº 003/2025 da SEGER, referência consolidada na administração

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

pública estadual, o que garantirá maior eficiência, padronização e isonomia na contratação dos serviços.

Ressalta-se que os valores destinados à contratação dos avaliadores já estão previstos no Plano de Contratações da SEDU, com respaldo na Lei Orçamentária Anual, assegurando viabilidade financeira e regularidade orçamentária da demanda.

4. Abertura e instrução de processos administrativos de regularização imobiliária, com a criação de dossiês individualizados no sistema E-Docs, atualmente abrangendo 115 imóveis, com o objetivo de centralizar, organizar e promover a ampla disponibilização da documentação existente de cada unidade escolar, assegurando o acesso às informações por quaisquer áreas interessadas ou órgãos de controle. Registre-se, ainda, que outros processos de regularização imobiliária se encontram em pleno andamento no âmbito da SPATR, integrando planejamento institucional contínuo voltado à consolidação e à segurança jurídica e patrimonial dos registros imobiliários da SEDU.

[...]

Diante dessa orientação, a GEOFI elaborou planilha detalhada contendo os valores líquidos extraídos do SIGEFES, contemplando as incorporações de obras e benfeitorias, com o objetivo de promover a compatibilização dos dados entre os sistemas.

Em 14/10/2025, foi realizado teste em um imóvel específico (edificação), aplicando-se os parâmetros fornecidos. Para tanto, foi lançado no SIADES o valor correspondente ao valor bruto do bem, acrescido das incorporações, e deduzida a depreciação acumulada até setembro de 2025, conforme dados do SIGEFES, demonstrado a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Educação

CCI	Inscrição genérica	Denominação	Valor Bruto Inicial	Valor das Obras Finalizadas	Valor Bruto após incorporação	Valor Depreciação acumulado - setembro 2025	Valor líquido a ser incorporado – Regra SIADES
0000001080	IM1001737	CEEMTI AFONSO CLAUDIO	495.000,00	1.682.928,48	2.177.928,48	70.380,98	2.107.547,50

Após os ajustes no módulo “Adição de Custo Subsequente”, foi inserido o valor de R$ 2.107.547,50, conforme tela abaixo:

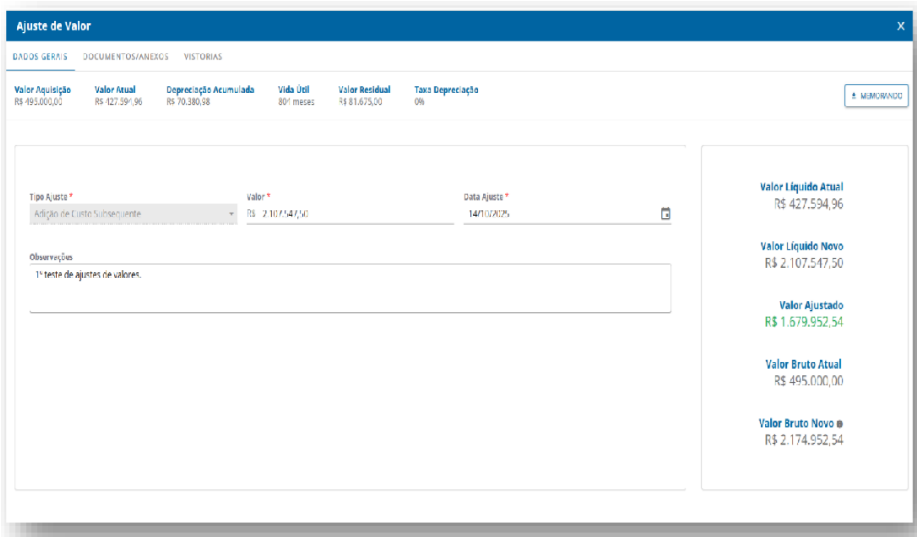

[...]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 4.2.1.1.3 do RT 00291/2025-1, o valor inventariado de bens imóveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, onde foi constatada uma divergência no montante de **R$ 678.924.939,12**.

Diante desse questionamento, o gestor informou na **peça 67**, que a Subgerência de Patrimônio – SPATR desta Secretaria de Estado da Educação – SEDU se manifestou quanto aos procedimentos que estão sendo adotados internamente e também junto à Gerência de Ativos Imobiliários da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – GEATI/SEGER, com o objetivo de sanar as divergências existentes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

atualmente entre os saldos registrados na conta contábil 1.2.3.2.0.00.00 – Bens Imóveis e os apresentados no inventário físico.

Já na **peça 68**, consta que até o momento do envio da PCA não constava a integração automática entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema de inventário patrimonial SIADES, mas o sistema foi implantado em 2025 para atender, inclusive, aos requisitos de controle dos Ativos de Infraestrutura, circunstância que contribuiu para o desencontro pontual das informações e que o principal entrave ocorria na não incorporação, no SIADES, dos valores correspondentes às obras e benfeitorias realizadas nos imóveis ao longo dos últimos exercícios. Enquanto no SIGEFES os imóveis vêm sendo atualizados com as incorporações decorrentes das obras finalizadas, o SIADES, até então, não dispunha de funcionalidade plenamente operacional para absorver tais valores, resultando na defasagem do valor patrimonial ali registrado.

Diante das justificativas e documentação apresentadas, verifica-se que o gestor tomou providencias para esclarecer e solucionar a divergência apontada no RT, mas até momento ainda não foram finalizadas, principalmente, em virtude da falta de integração automática entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema de inventário patrimonial SIADES. Observa-se, que não foram enviados documentos probantes da retificação necessária à regularização da divergência supra.

Constata-se também que a mesma impropriedade aconteceu no exercício anterior, conforme consta no Processo TC 04212/2024-1 – PCA/2023, onde foi relatada uma diferença de **R$ 520.256.506,68** entre os valores evidenciados no inventário de bens imóveis e o saldo registrado no balanço patrimonial, e observa-se que no exercício de 2024, o montante aumentou para **R$ 678.924.939,12**. Desta forma, não se vislumbra ter havido retificação da divergência apontada, mas, agravamento da mesma.

Diante do exposto, constata-se que as justificativas e documentação enviadas não foram suficientes para afastar a irregularidade, sugerindo assim, que o item seja considerado **irregular.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

> Vale informar, que houve determinação na PCA do ano anterior para o mesmo objeto, nesse caso, é dispensável uma nova determinação, visto que o tema será apurado na PCA do exercício de 2025.

O presente apontamento se refere a divergência entre o valor demonstrado no inventário dos Bens Imóveis e o saldo contábil evidenciado no Balanço Patrimonial, no montante de R$ 678.924.939,12.

Devidamente citado o responsável esclarece que a divergência destacada decorre, essencialmente, da ausência de integração plena entre os sistemas SIGEFES (contábil-financeiro) e SIADES (patrimonial), o que tem ocasionado desalinhamento entre os valores contabilizados no ativo imobilizado e aqueles registrados no sistema de controle patrimonial. Afirma que, o principal entrave reside na não incorporação, no SIADES, dos valores correspondentes às obras e benfeitorias realizadas nos imóveis ao longo dos últimos exercícios. Alega que, enquanto no SIGEFES os imóveis vêm sendo atualizados com as incorporações decorrentes das obras finalizadas, o SIADES, até então, não dispunha de funcionalidade plenamente operacional para absorver tais valores, resultando na defasagem do valor patrimonial ali registrado. Por derradeiro, listou uma série de medidas estruturantes e corretivas que vem sendo adotadas a fim de corrigir a divergência apontada.

A equipe técnica, após análise das justificativas apresentadas concluiu que, o gestor tomou providencias para esclarecer e solucionar a divergência apontada no RT, mas até momento ainda não foram finalizadas, principalmente, em virtude da falta de integração automática entre o sistema contábil SIGEFES e o sistema de inventário patrimonial SIADES. Apontou também que, a mesma impropriedade aconteceu no exercício anterior, conforme consta no Processo TC 04212/2024-1 – PCA/2023, onde foi relatada uma diferença de R$ 520.256.506,68 entre os valores evidenciados no inventário de bens imóveis e o saldo registrado no balanço patrimonial, e destacou que, no exercício de 2024, o montante aumentou para R$ 678.924.939,12. Assim, concluiu não ter havido retificação da divergência apontada, mas, o agravamento dela, logo, **manteve o item irregular**, pugnando pela rejeição das contas do responsável, proposta esta acompanhada pelo Parquet de Contas.

Pois bem,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

Inicialmente, é importante destacar que, conforme bem apontado pela equipe técnica, o presente apontamento também fora feito quando da análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2023, processo TC 4212/2024, ocasião em que o Plenário desta Corte de Contas decidiu, segundo **Acórdão 00570/2025**, acompanhando o entendimento técnico, por manter o indicativo de irregularidade, todavia, no campo da ressalva, e expedir **determinação** a fim de que sejam adotadas providências para regularização da divergência apontada, como segue:

> **1. ACORDÃO TC-570/2025:**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:
>
> **1.1 MANTER a** seguinte **irregularidade**:
>
> > **7.1 Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens imóveis e o saldo registrado no balanço patrimonial**. (item 4.2.1.1.3 do Relatório Técnico 00289/2024-4).
> >
> > **Base Normativa**: *Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64*;
>
> **1.2 JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. **Vitor Amorim de Angelo** – Secretário de Estado de Educação, no exercício de funções de ordenador de despesas da **SEDU - Secretaria de Estado da Educação** (Espírito Santo), no **exercício de 2023,** nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação;
>
> **1.3 DETERMINAR** ao atual gestor que na próxima prestação de contas da UG, ocasião em que será monitorado o cumprimento da decisão, encaminhe, no inventário de bens imóveis, a relação de todos os bens imóveis sob seu controle, inclusive aqueles ainda não lançados no sistema SIGA, devidamente conciliados com os valores contabilizados, com justificativas para as eventuais divergências, identificando quais imóveis as compõe e as providências adotadas para regularização, visando o atendimento dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, a Instrução Normativa TC 36/2016, bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a NBCTSP17-Ativos Imobilizados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

(subseção 7.1), com amparo no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES;

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual gestor, como forma de alerta, para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.2.1.1.2 e 7.1), com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022;

1.5. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/6/2025 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Verifica-se ainda que, a referida decisão transitou em julgado apenas no dia 25/07/2025 (evento 83, processo TC 4212/2024), ou seja, em data posterior ao envio da presente Prestação de Contas Anual, logo **o gestor não teve tempo hábil a fim de adotar as providências necessárias a fim de cumprir a determinação imposta na decisão acima já na presente prestação de contas.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

Diante disso, e com base no **art. 22 da LINDB**[1], o julgamento pela irregularidade das contas, conforme proposto pela equipe técnica e pelo Ministério Público, não deve prosperar, uma vez que a norma impõe que as decisões considerem os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, os quais, no caso da complexa conciliação de bens imóveis, estão sendo enfrentados pelo gestor mediante a adoção comprovada de medidas saneadoras. Além disso, demonstrada a diligência ativa do responsável para regularizar o correto registro dos bens imóveis, resta descaracterizado o **erro grosseiro (Art. 28, LINDB**[2]**)**, uma vez que a conduta do agente se pauta pela boa-fé e pelo esforço de conformidade, tornando qualquer sanção pessoal desproporcional frente à natureza sistêmica da divergência patrimonial apresentada.

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial** e **mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva**.

II.7 DO JULGAMENTO DAS CONTAS DA SENHORA ANDREA GUZZO PEREIRA

Em consulta ao ETCEES, observo que existem dois responsáveis pelas contas do exercício em análise: Sr. Vitor Amorim de Angelo e a Sra. Andrea Guzzo Pereira. Tal informação é corroborada pelo arquivo ROLRES (evento 50), como demonstrado:

---

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nº. Unidade Gestora: **SEDU (420101)**
Nome Unidade Gestora: **:SEDU**
Endereço: **Av. César Hilal, 1111 - Santa Lúcia - CEP: 29056-085 - Vitória - ES**

Gestores do Exercício							Período de Exercício				
Nome do Gestor	Nº Carteira de Identidade	CPF	Endereço Residencial	Tipo de Agente	Natureza da responsabilidade [3]	Cargo ou função exercido	Ato de Nomeação/ Designação	Data da Designação	Ato de Exoneração	Data da Exoneração (se for o caso)	E-mail
VITOR AMORIM DE ANGELO	1585321	053.603.057-03	Rua Odete de Oliveira Lacourt, 1170, APTO 203, Jardim da Penha, Vitoria CEP 29060-050 ES	TITULAR		SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	DECRETO Nº 097-S,PUBLICADO EM 02/01/2019.	01/01/2019			VITORDEANGELO@HOTMAIL.COM
ANDREA GUZZO PEREIRA	1125378	069.079.187-90	RUA CARIJOS ED BARI, 140, APTO 104, JARDIM DA PENHA, VITORIA, CEP 29060-700	RESPONDENDO		SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Decreto Nº 2867-S, Publicado no DOE de 21/12/2023	26/12/2023 A 10/01/2024			agpereira@sedu.es.gov.br
ANDREA GUZZO PEREIRA	1125378	069.079.187-90	RUA CARIJOS ED BARI, 140, APTO 104, JARDIM DA PENHA, VITORIA, CEP 29060-700	RESPONDENDO		SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Decreto Nº 884-S, Publicado no DOE de 10/05/2024	13/05/2024 A 22/05/2024			agpereira@sedu.es.gov.br
ANDREA GUZZO PEREIRA	1125378	069.079.187-90	RUA CARIJOS ED BARI, 140, APTO 104, JARDIM DA PENHA, VITORIA, CEP 29060-700	RESPONDENDO		SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Decreto Nº 1854-S, Publicado no DOE de 02/10/2024	04/10/2024 A 11/10/2024			agpereira@sedu.es.gov.br
ANDREA GUZZO PEREIRA	1125378	069.079.187-90	RUA CARIJOS ED BARI, 140, APTO 104, JARDIM DA PENHA, VITORIA, CEP 29060-700	RESPONDENDO		SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Decreto Nº 2250-S, Publicado no DOE de 19/11/2024	18/11/2024 A 29/11/2024			agpereira@sedu.es.gov.br

Da análise do relatório acima colacionado, constata-se que a Sra. Andrea Guzzo Pereira substituiu o titular em quatro ocasiões no decorrer do exercício, tanto é que o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Conclusiva evidenciam seu nome como responsável pelas contas, **no entanto, a Instrução Técnica Conclusiva não emite uma opinião de julgamento sobre as contas da Sra. Andrea.**

Feitas tais considerações, e com fundamento nos artigos 1º, inciso IV[3] e 5º, inciso XI[4], da Resolução TC 261/2013, **entendo que a Sra. Andrea Guzzo Pereira também deve ter suas contas julgadas nos presentes autos.**

Dito isto, e considerando os períodos em que gestora substituiu o titular, resta evidente a **ausência de nexo de causalidade** entre sua conduta e a divergência patrimonial apontada, a qual possui natureza histórica e complexa. Assim, sob a égide do **art. 22 da LINDB**, é imperativo reconhecer a impossibilidade material de saneamento de registros contábeis em tão curto lapso temporal, logo, inexiste dolo ou erro grosseiro (**art. 28, LINDB**), por parte dela.

Ante todo o exposto, entendo que **as contas da Sra. Andrea Guzzo Pereira devem ser julgadas regulares**, visto que a irregularidade em tela é de caráter sistêmico, cuja responsabilidade de gestão técnica recai sobre o titular da secretaria.

[3] IV - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

4 XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

II.8 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão da Secretaria de Estado da Educação, **Sr. Vitor Amorim de Angelo e a Sra. Andrea Guzzo Pereira**, em suas funções como ordenadores de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00291/2025 e na Instrução Técnica Conclusiva 01082/2026, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, não foi identificada não conformidades relevantes na execução dos orçamentos.

Já com relação às Demonstrações Contábeis, foi constatada conformidade entre os demonstrativos contábeis, conforme exposto na subseção II.3.1 deste voto, todavia foi encontrada distorções relacionada a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis que ensejaram a citação do responsável. Após análise das justificativas, a unidade técnica propôs a manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do responsável, no entanto, divirjo deste entendimento, com base nos fundamentos expostos na subseção II.6.1, e voto pela ressalva do presente item, considerando que o gestor tem adotado medidas para corrigir a divergência apontada.

Diante do exposto, **divirjo do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas,** e submeto ao colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Secretário de Estado da Educação, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Sr. Vitor Amorim de Angelo, em suas funções como ordenador de despesas, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, enquanto as contas da Sra. Andrea Guzzo Pereira devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator em:

III.1 **JULGAR REGULAR COM RESSSALVA** a Prestação de Contas Anual do Secretário de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Sr. Vitor Amorim de Angelo, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade, dando-lhe total **QUITAÇÃO**:

> - Divergência entre os valores evidenciados no inventário de Bens Imóveis e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item 4.2.1.13 do RT 00291/2025, item 7.1 da ITC 01082/2026 e item 6.1 deste voto);

III.2 **JULGAR REGULAR** as contas da Sra. Andrea Guzzo Pereira, no exercício da função de ordenadora de despesas, em substituição, da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0

III.3 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, expedir **CIÊNCIA** dirigida a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre as seguintes necessidades:

- Adote, junto aos setores competentes, as providências necessárias para a regularização das falhas apontadas pelo controle interno no exercício, implementando mecanismos de controle capazes de prevenir sua reincidência (subseção 5 da ITC);

- Implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.2.1.1.2 da ITC);

- Adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (Subseção 4.2.3.2 da ITC);

- Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Subseção 4.2.3.3 da ITC).

III.4 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 01082/2026;

III.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3A672-0D0DC-DE4E0